

## **NOTA RECOMENDATÓRIA**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do **COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE/CONSUMIDOR - COVID 19**, incumbida na defesa dos interesses da população hipossuficiente, conforme art. 134 da CF, através de seu membro infra-assinado, vem,

**CONSIDERANDO** o papel da Defensoria Pública de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos, incluindo a defesa dos direitos do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a tutela do consumidor encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170 da CRFB que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor.

**CONSIDERANDO** a vulnerabilidade do consumidor decorrente de fundamento constitucional e os seus os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que ser direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Lei Complementar Estadual nº 26/06, art. 148 à Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: (...)VI requisitar, no exercício de Suas funções, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, sem qualquer despesa, encargo ou custo, podendo, ainda, acompanhar as diligências que requerer;



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

Comitê de Gestão de Crise/COVID 19

**CONSIDERANDO** a existência de fato imprevisível, extraordinário e superveniente à relação contratual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equacionar os interesses do fornecedor e consumidor, necessário a abertura do diálogo entre as partes na tentativa de preservação dos contratos, realizando todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações provocadas pelas medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que o dever de informação é princípio basilar nas relações de consumo, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser prestada de forma clara e transparente pelo fornecedor;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da nota técnica do CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) publicada no site [www.condege.org.br](http://www.condege.org.br);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade;

**CONSIDERANDO** a perda ou diminuição de renda de diversas famílias em decorrência do impacto econômico em virtude das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** a suspensão das atividades escolares presenciais das instituições de ensino particular do Estado da Bahia a partir do mês de março de 2020;

Lei Complementar Estadual nº 26/06, art. 148 à Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: (...)VI requisitar, no exercício de Suas funções, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, sem qualquer despesa, encargo ou custo, podendo, ainda, acompanhar as diligências que requerer;

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Casa de Acesso à Justiça I**

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 271, Jardim Baiano – Salvador-BA. CEP: 40.050-300. Tel 3103-3655



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

Comitê de Gestão de Crise/COVID 19

**CONSIDERANDO** que, com o período de isolamento social vivido no país em razão da pandemia da Covid, 19, escolas, faculdades e cursos de línguas foram impedidos de prestar regularmente os serviços na forma contratada;

**CONSIDERANDO** que o serviço de educação à distância para o ensino fundamental, médio e superior tem eficácia e efeitos distintos, em razão da diversidade do público, bem como a inadequação dessa modalidade de ensino para a educação infantil;

**CONSIDERANDO** como consequência da suspensão das atividades escolares presenciais a redução de gastos relativos ao consumo de energia elétrica, água, serviços de telefonia, segurança, material escolar, material de limpeza, transporte de funcionários, dentre outros;

**RECOMENDA** aos prestadores de serviço educacional da rede privada de educação infantil, ensino fundamental, médio e ensino superior, com base nas diretrizes da NOTA TÉCNICA do CONDEGE, e demais considerandos acima:

1. Prestar as informações necessárias ao consumidor, detalhando de que forma irá prestar o serviço anteriormente contratado, disponibilizando o projeto pedagógico e cronograma do cumprimento da carga horária contratada, incluindo a informação de reposição das aulas e antecipação das férias, com a preservação da qualidade do ensino, sob pena de rescisão contratual ou a suspensão dos pagamentos até que a informação seja prestada;

Lei Complementar Estadual nº 26/06, art. 148 à Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: (...)VI requisitar, no exercício de Suas funções, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, sem qualquer despesa, encargo ou custo, podendo, ainda, acompanhar as diligências que requerer;



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

Comitê de Gestão de Crise/COVID 19

- 2 . Realizar abatimento no valor das mensalidades proporcional a redução dos gastos relativos ao consumo de energia elétrica, água, suspensão/rescisão do contrato de trabalho e redução da jornada de trabalho dos funcionários, serviços de telefonia, segurança, material escolar, material de limpeza, transporte de funcionários, dentre outros, devidamente planejado, inclusive para alunos que possuem o benefício de bolsa/ financiamento estudantil;
- 3 . A criação de canal de conciliação, em cada uma das instituições de ensino, para avaliar a condição particular de cada unidade familiar a fim de conceder desconto, sem prejuízo do abatimento discriminado no item 2, em virtude da perda ou diminuição da renda proveniente das medidas de enfrentamento da pandemia do COVID 19;
- 4 . A flexibilização do pagamento das mensalidades, com a isenção dos encargos moratórios durante o período excepcional da pandemia da COVID-19, bem como a isenção da cobrança de encargos contratuais na hipótese de rescisão do contrato, assim como não promover a negativação dos consumidores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5 . Que os contratos acessórios como atividades extracurriculares, alimentação, transporte escolar, dentre outros, cobrados separadamente, deverão ser suspensos

Lei Complementar Estadual nº 26/06, art. 148 à Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: (...)VI requisitar, no exercício de Suas funções, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, sem qualquer despesa, encargo ou custo, podendo, ainda, acompanhar as diligências que requerer;

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Casa de Acesso à Justiça I**

Rua Arquimedes Gonçalves, nº 271, Jardim Baiano – Salvador-BA. CEP: 40.050-300. Tel 3103-3655



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

Comitê de Gestão de Crise/COVID 19

enquanto perdurar a ausência da prestação do serviço educacional de forma presencial;

Por fim, a Defensoria do Estado da Bahia estará atuando, através dos seus canais de atendimento, para os casos, individuais e coletivos, que necessitar da intervenção e intermediação da instituição, a fim de promover a resolução do conflito.

Salvador, BA, 23 de abril de 2020.

**ARIANA DE SOUSA SILVA**

Defensora Pública e Coordenadora da Especializada Cível  
Membro do Comitê de Gestão de Crise/DPE/BA

Lei Complementar Estadual nº 26/06, art. 148 à Constituem prerrogativas dos Defensores Públicos: (...)VI requisitar, no exercício de Suas funções, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, autos, documentos e esclarecimentos de autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Municípios e dos permissionários, concessionários, prestadores ou delegatários de serviços públicos, sem qualquer despesa, encargo ou custo, podendo, ainda, acompanhar as diligências que requerer;

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Casa de Acesso à Justiça I**  
Rua Arquimedes Gonçalves, nº 271, Jardim Baiano – Salvador-BA. CEP: 40.050-300. Tel 3103-3655